



SEMEP

## COMUNICADO JURÍDICO & EDUCACIONAL – SEMESP

**Novas diretrizes para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização)**

**PARECER CNE/CES Nº 637/2025.**

O presente comunicado sistematiza e organiza os principais pontos do Parecer CNE/CES nº 637/2025 e do projeto de nova resolução sobre a pós-graduação *lato sensu*, tal como foram apresentados e comentados na data de hoje (18/11/2025), pela Conselheira Mônica Sapucaia Machado e pelo Conselheiro Celso Niskier, em *webinar* promovido pelo SEMESP.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer supracitado, aprovou unanimemente a proposta de nova Resolução que atualiza, de forma ampla, as normas aplicáveis à pós-graduação *lato sensu* (cursos de especialização) no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, em substituição à Resolução CNE/CES nº 1/2018.

O documento foi aprovado pela Câmara de Educação Superior em 20/10/2025 e **ainda aguarda homologação ministerial** para produzir efeitos. Após a homologação e publicação, as instituições terão **prazo de 6 (seis) meses** para adequação das novas ofertas aos parâmetros estabelecidos, permanecendo válidos, até a conclusão, os cursos iniciados antes da vigência da nova norma.

### 1. Motivações e objetivos da revisão normativa

Segundo os conselheiros Celso Niskier e Mônica Sapucaia, a revisão decorre de:

- Preocupação com a **depreciação da pós-graduação *lato sensu***, marcada pela proliferação de ofertas de baixa qualidade, preços irrisórios e uso de IES como mera “chanceladora” de certificados, popularmente chamada de “barriga de aluguel”.
- Necessidade de “colocar ordem na casa”, restringindo práticas mercantilizadas e separando as instituições sérias de operações meramente formais.
- Demanda da SERES/MEC para garantir maior segurança jurídica, transparência e integridade acadêmica nos cursos de especialização.



O objetivo central do Parecer é restaurar o protagonismo das IES credenciadas pelo MEC, na oferta da pós-graduação *lato sensu*, garantindo que esse nível formativo mantenha coerência com a atuação acadêmica da instituição e efetiva responsabilidade sobre o processo formativo.

## **2. Quem pode ofertar cursos de especialização?**

O Parecer reafirma que os programas de pós-graduação *lato sensu* integram a educação superior e, portanto, devem estar ancorados em IES e entes com reconhecida trajetória formativa. Desse modo, estão aptos a essa oferta:

1. **Instituições de Educação Superior (IES)** devidamente credenciadas, nos formatos presencial, semipresencial ou a distância, restringindo-se às áreas em que possuem atuação acadêmica (ver item “linha de atuação principal”).
2. **Instituições que ofertem programas stricto sensu** reconhecidos pela CAPES, na grande área de conhecimento correspondente.
3. **Escolas de Governo (EG)** de instituições públicas, com credenciamento específico pelo CNE, voltadas à formação continuada de servidores públicos.
4. **Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs)** de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE, na(s) grande(s) área(s) em que desenvolvem pesquisa.
5. **Organizações profissionais e entidades do mundo do trabalho**, também mediante credenciamento exclusivo, para oferta de cursos nas áreas de sua atuação profissional.

O Parecer esclarece que, no tocante à área da saúde, mantém-se a restrição para o credenciamento exclusivo de entidades não educacionais, como Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e organizações profissionais, para oferta de cursos.

## **3. Linha de atuação principal e vedação à oferta fora da área**

Um dos eixos mais sensíveis da nova regulação é o **Art. 6º**, que veda a oferta de cursos *lato sensu* “em áreas distintas da linha de atuação principal da instituição credenciada”. A linha



SEMEP

de atuação principal é definida como o conjunto de atividades formativas comprovadamente desenvolvidas nos últimos cinco anos.

Na apresentação do Parecer, a relatora esclarece que a vinculação não é curso a curso, mas **por grande área de conhecimento, em diálogo com as grandes áreas do CINE/INEP** (01 Educação; 02 Artes e humanidades; 03 Ciências Sociais, comunicação e informação; 04 Negócios, administração e direito; 05 Ciências naturais, matemática e estatística; 06 Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); 07 Engenharia, produção e construção; 08 Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária; 09 Saúde e bem-estar; e 10 Serviços)

A vedação busca restringir casos em que IES com atuação restrita (por exemplo, apenas Licenciatura em Pedagogia como curso autorizado) possam oferecer centenas ou milhares de alunos na pós-graduação *lato sensu* em áreas completamente estranhas à sua vocação e experiência.

#### 4. Requisitos acadêmicos mínimos

O Parecer 637/2025 preserva alguns parâmetros da Resolução CNE/CES nº 1/2018 e introduz ajustes relevantes:

- **Carga horária mínima:** 360 horas.
- **Público-alvo:** diplomados em cursos de graduação que atendam aos requisitos definidos pela instituição.
- **Formatos:** presencial, semipresencial e a distância estão autorizados, desde que a IES possua o credenciamento específico para o formato em que pretende ofertá-los. O projeto de resolução não impõe percentuais mínimos próprios para atividades presenciais na pós-graduação *lato sensu*. Contudo, de acordo com a Relatora, as regras da pós-graduação estão sujeitas às mesmas regras estabelecidas no novo marco regulatório para a graduação.

##### 4.1. Corpo docente



- **Mínimo de 30% de mestres ou doutores** em programas *stricto sensu* reconhecidos, preservando espaço para docentes oriundos do mercado, com experiência profissional.
- **Pelo menos 50% do corpo docente com vínculo jurídico** com a instituição (ou instituições) que oferta(m) o curso. Esse vínculo é compreendido em sentido amplo:
  - ⇒ contrato de trabalho (CLT);
  - ⇒ contrato de prestação de serviços (PJ, RPA etc.);
  - ⇒ vínculo como docente permanente, pesquisador, bolsista de mestrado/doutorado, membro de grupo de pesquisa etc. A exigência não fixa um regime jurídico específico (CLT ou PJ), pois tal tema é da esfera jurídica (STF). A ideia é que seja garantida a efetiva integração do docente ao curso.

Os **outros 50%** podem ser docentes convidados de mercado, especialistas em temas pontuais, preservando flexibilidade para inovação.

#### 4.2. Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e integridade acadêmica

Passa a ser explicitamente obrigatório que cada curso tenha PPC completo, contemplando, ao menos:

- matriz curricular, carga horária e objetivos de cada componente;
- metodologias de ensino e aprendizagem;
- critérios e instrumentos de avaliação;
- composição e titulação do corpo docente e seus vínculos;
- política de integridade acadêmica (prevenção e apuração de plágio, fraudes, uso indevido de IA, etc.);
- **processo avaliativo final** (TCC, artigo, projeto aplicado, relatório técnico, produto artístico, entre outros).



O parecer **não exige monografia tradicional**, mas determina a existência de um **momento avaliativo final**. Esse momento será presencial, mas as regras da presencialidade não foram definidas, sobretudo para estudantes que estão nos cursos semipresenciais e a distância (ponto que ainda será detalhado em diálogo entre o setor, o MEC e o CNE).

#### 4.3. Certificação e guarda documental

- **Certificado digital:** obrigatório, conforme disposto na Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018.
- **Histórico escolar detalhado:** com indicação do ato de credenciamento, identificação do curso, corpo docente, carga horária, frequência, resultados de avaliação e o aproveitamento acadêmico, conforme critérios definidos no PPC.
- **Guarda documental:** todos os documentos acadêmicos e administrativos (PPC, diários, atas de avaliação, comprovantes de frequência etc.), devem ser guardados em consonância com as exigências de regulação, avaliação e LGPD.
- **Registro dos cursos:** é obrigatório o registro prévio dos cursos no Sistema e-MEC e, no final de cada ano, o registro no Censo da Educação Superior.

Destaca-se que a avaliação da qualidade desses cursos não se dará por comissões específicas para pós-graduação *lato sensu*, mas no bojo das avaliações institucional e de cursos (credenciamento, recredenciamento, renovações de autorizações etc.).

#### 5. Parcerias, convênios e combate à “barriga de aluguel”

O Parecer trata de forma enfática das parcerias interinstitucionais, estabelecendo que não serão permitidos convênios com entidades não credenciadas. Assim, **somente serão admitidas as parcerias para a oferta pós-graduação *lato sensu*** entre IES, ICTs, EG, organizações profissionais regularmente credenciadas.

- Tais parcerias devem envolver:

⇒ **coautoria acadêmica do PPC;**



⇒ **cogestão do corpo docente**, com responsabilidades claramente definidas;

⇒ **responsabilidade solidária** pela oferta, certificação e guarda documental.

- Ficam **expressamente vedados**:

⇒ cessão de credenciamento;

⇒ intermediação comercial de turmas;

⇒ subcontratação da gestão acadêmica;

⇒ arranjos que simulem oferta irregular, com envolvimento de IES não credenciada.

Segundo os conselheiros, esse eixo é o núcleo do combate às operações de “barriga de aluguel” e “camelôs do ensino” que vem ocorrendo de forma vertiginosa nos últimos anos.

## 6. Transição e prazos

- A contar da homologação e publicação da nova resolução, as instituições terão 6 (seis) meses para se adequarem às novas exigências.
- Cursos iniciados antes da vigência poderão ser concluídos segundo as regras vigentes à época da matrícula, sem necessidade de alteração no meio do percurso.

Recomenda-se que as IES utilizem o período prévio à homologação para mapear riscos, revisar o portfólio de cursos, reavaliar parcerias e reestruturar PPCs.

O Semesp encaminhou ofício ao CNE e à SERES para solicitar esclarecimentos adicionais sobre pontos que permanecem pouco definidos no Parecer CNE/CES nº 637/2025. O objetivo é assegurar interpretação uniforme e segurança jurídica às instituições de ensino superior, diante de lacunas e ambiguidades identificadas no documento.